

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL – TJDF**

**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO – SINAGÊNCIAS**, entidade sindical de primeiro grau, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrito no CNPJ sob nº 07.292.167/0001-12, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco K, Edifício Seguradoras, 7º Andar, Salas 708/714, Brasília/DF, CEP 70093-900, correio eletrônico: [advocacia@sinagencias.org.br](mailto:advocacia@sinagencias.org.br), Telefone 3962-5005, representado pelo advogado, constituído mediante instrumento de procuração, em anexo, Dr. Breno Valadares, OAB/BA 24.450 e OAB/DF 48.269, com sede no mesmo endereço, Sala 602, onde recebe os atos de comunicação processual, intimações e notificação, [escritorio.valadares@gmail.com](mailto:escritorio.valadares@gmail.com), vem, propor

**AÇÃO DE EXIBIR CONTAS c/c**  
**RESTITUIÇÃO DE VALORES**

Em face de **JOÃO MARIA MEDEIROS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF de nº 297.101.624-20, residente e domiciliado na Ed. Sagitarius Residencial Resorts, Quadra 206, Lote 9, Apto 2602, Águas Claras/DF, CEP 70.297-400 e **COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 02.717.981/0001-18, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco K, Edifício Seguradoras, 6º Andar, Salas 602, Brasília/DF, CEP 70093-900, com fulcro no art. 550, CPC, bem como nos princípios da legalidade, moralidade e publicidade, que solidificam os argumentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

**DO SOCORRO JUDICIAL**

Trata-se de demanda formulada pelo Sinagências, gestão 2017/2020, com o fito de obter Prestação de Contas da Cooperativa Habitacional Bandeirantes, após ter comprovadamente verificado em seus extratos bancários e pelo setor de contabilidade repasses no valor de R\$ 4.023.414,20 (quatro milhões, vinte e três mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte centavos), conforme planilha em anexo.



## DOS FATOS

O Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação – Sinagências realizou contrato inominado com a Cooperativa Habitacional Bandeirantes Ltda., em 02 de maio de 2014, que descreve ser a mesma proprietária de terreno na proporção de 49,75%, situado na quadra 102, Lote 04, Praça Perdiz, no qual foi aprovado um projeto com 48 apartamentos para edificação de um prédio denominado Bloco A.

**A ANUENTE é proprietária da parte de um terreno na proporção de 49,75% (quarenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), situado na Quadra 102, Lote 04, Praça Perdiz, no qual foi aprovado um projeto com 48 (quarenta e oito) apartamentos para edificação de um prédio denominado por bloco "A".**

Através do Contrato Inominado, o Sinagências passou a possuir como garantia as frações ideais do Bloco A. Para o direito ora explicitado, acordou-se o pagamento de R\$ 5.200.000,00, a serem pagos a então cedente ATHA – Assessoria Técnica Habitacional Ltda., conforme determinado no contrato, em parcelas, e a quitação após a aprovação do financiamento do empreendimento por instituição bancária.

Importa salientar que a gestão do sindicato, bem como da Cooperativa Habitacional, durante o período de 2014 até julho/2017, vinha sendo realizada pela mesma pessoa, o réu João Maria Medeiros de Oliveira, tendo sido comprovado o repasse de valores do Sindicato à Cooperativa em um montante de R\$ 4.023.414,20 (quatro milhões, vinte e três mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte centavos).

Data	Lançamento	Contra-Partida	Histórico	Valor de Débito	Valor de Crédito	Saldo
<b>Continuação</b>						
09/06/2017	543	1.1.1.02.001	( 24) TRANSFERENCIA P/ COOPERATIVA HAB. BANDEIRANTES CONF COMPROVANTE	15.000,00		3.988.402,33D
28/06/2017	564	1.1.1.02.001	( 24) PAGO INVESTIMENTO COOPERATIVA HAB BANDEIRANTES LTDA CONF RECIBO	3.750,00		4.007.152,33D
30/06/2017	576	2.1.4.01.008	( 901) RECOLHIMENTO FGTS 06/2016 NO EXERCICIO ANTERIOR , 07/07/2016, NAO LANÇADO NA DATA E ORA REGULARIZADO.		2.024,09	4.005.128,24D
				Mês :	45.544,63	2.024,09
				Total :	4.023.414,20	18.288,96

Impende ainda esclarecer que não consta nenhuma obrigação contratual de repasse de valores do sindicato à cooperativa.

Instada a se manifestar, em diversas oportunidades, a cooperativa habitacional bandeiras deixou de prestar as devidas informações sobre o empreendimento e sobre os possíveis investimentos ou gastos supostamente realizados pela mesma que pudessem justificar o repasse.

Esgotadas as formas administrativas e extrajudiciais de resolução do feito, tendo em vista que o Sinagências é entidade representativa dos servidores públicos federais



das agências nacionais de regulação, sendo inclusive financiada pelos mesmos através de contribuição voluntária mensal.

Dentre as diversas oportunidades de cobrança de documentos e prestação de contas que possam de alguma forma justificar os repasses, ainda mesmo antes de ter acesso aos extratos da conta bancário do Sinagências, a gestão atual (2017/2020) já havia se reunido, em 07/07/2017, tendo sido feitas as seguintes considerações e decisões:

quando encontram-se em desacompanhamento a serviço do Sinagências, na sequência foi tratada a pauta "Avaliação e posicionamento sobre o investimento da Cooperativa em relação aos inquéritos e processo judicial", sob a relatoria do secretário-geral adjunto Fabio Rosa. O relator afirmou que a escassez de documentos e a pouca antecedência com que foram disponibilizados impossibilitaram uma análise mais profunda sobre a relação do Sinagências com a Cooperativa Habitacional Bandeirantes. Esclareceu que a exposição foi baseada única e exclusivamente do que se pode apreender dos documentos disponibilizados pela gestão anterior. Concluiu: 1. A relação jurídica do Sinagências com a Cooperativa Habitacional Bandeirantes é confusa e se dá apenas por meio de um "Contrato Inominado", no qual a ATHA - Assessoria Técnica Habitacional Ltda. cede ao Sinagências crédito referente a fração de terreno junto à Cooperativa Habitacional Bandeirantes, mediante anuência desta, pelo valor de R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais); 2. Em que pese a Cooperativa Habitacional Bandeirantes ser presidida pelo Sr. João Maria Medeiros de Oliveira, ter como diretor financeiro o Sr. José Carlos de Castro Soares, além de outros diretores no Conselho Fiscal, não se verificou formalmente qualquer vínculo do Sindicato na composição ou gestão da referida cooperativa. 3. O terreno é de propriedade da Cooperativa Habitacional Bandeirantes até que o contrato seja quitado com a ATHA - Assessoria Técnica Habitacional Ltda, não podendo ainda ser considerado como patrimônio do Sinagências; 4. A ATHA - Assessoria Técnica Habitacional Ltda. moveu ação contra o Sinagências alegando o não cumprimento de cláusula do referido "Contrato Inominado", exigindo o pagamento integral no valor de R\$ 5.836.415,02 (cinco milhões, oitocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e quinze reais e dois centavos); 5. O objeto da ação e os valores são contestados pelo Sr. João Maria Medeiros de Oliveira, no entanto, até o momento não foram apresentados documentos que sustentem as alegações; 6. Na referida ação monitória, bem como no inquérito junto ao Ministério Público do Trabalho, a assessoria jurídica do Sinagências não recebeu os documentos solicitados para a realização da defesa técnica dentro do prazo processual adequado, o que pode trazer dificuldades ao Sindicato nas ações das quais é parte. Após o debate, restaram aprovados os seguintes encaminhamentos: 1. Buscar negociação com a empresa ATHA para tentativa de conciliação acerca da ação judicial movida em face do Sinagências; 2. Prazo de 15 dias para o Sr. João Maria apresentar ao Departamento Jurídico do Sinagências os documentos referentes à Cooperativa e investimentos, indispensáveis para a adequada defesa judicial do sindicato; 3. Tomar as medidas cabíveis para encerrar o relacionamento do Sinagências junto à Cooperativa Habitacional Bandeirantes, inclusive estudo de viabilidade jurídico-econômica para venda de eventuais bens, créditos, direitos e participações. A diretoria

*[Assinatura]*

Tratando-se, portanto, de um assunto de extrema gravidade, em uma relação do Sindicato que representa mais de 11.000 (onze mil) servidores públicos, com mais de 2.000 (dois mil filiados), que já houve um repasse para a cooperativa bandeiras que totaliza R\$ 4.023.414,20 (quatro milhões, vinte e três mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte centavos), já tendo sido empreendidas todas as formas extrajudiciais de resolução do conflito, não resta outra alternativa senão a busca pelo socorro judicial para obter a devida prestação de contas.





Impende ainda salientar que a prestação de contas é o único meio pelo qual o sindicato pode ter conhecimento dos gastos realizados, ou seja, o que fora feito efetivamente com o dinheiro que fora transferido do sindicato para a cooperativa.

## DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O ordenamento jurídico pátrio abarca a demanda ora vindicada. Além da norma constitucional elencar expressa e implicitamente normas como a necessidade de moralidade, legalidade, publicidade, a relação jurídica entre a cooperativa habitacional bandeiras está comprovada através de “contrato inominado”, juntado aos autos. Comprovados estão também os repasses de verbas que somam R\$ 4.023.414,20 (quatro milhões, vinte e três mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte centavos).

Não se pode olvidar que existe o objeto do contrato são os direitos sobre a edificação. Além da ausência de comprovação de porque existiu o repasse e para que fora utilizado, não existe, no terreno, qualquer indício de construção ou início de edificação.

Além das disposições normativas expostas no Código Civil que norteiam os negócios jurídicos e obrigações, com respeito inclusive a boa-fé contratual e demais princípios, o código adjetivo é claro ao apontar como instrumento jurídico adequado a presente ação:

### *CAPÍTULO DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS*

II

*Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.*

*§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.*

*§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.*

*§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.*

*§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no [art. 355](#).*



*§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.*

*§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.*

Além de traçar os requisitos de legitimidade para ingressar com o feito, o que já fora realizado de forma esclarecedora através da juntada do contrato, bem como da comprovação dos valores transferidos, o Código de Processo Civil determina que as contas apresentadas, no prazo de 15 dias, devem possuir forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver:

*Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.*

*§ 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.*

*§ 2º As contas do autor, para os fins do [art. 550, § 5º](#), serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo.*

*Art. 552. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.*

O Código ainda especifica, em seu art. 553, que as contas do administrador serão prestadas em apenso.

*Art. 553. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado.*

*Parágrafo único. Se qualquer dos referidos no caput for condenado a pagar o saldo e não o fizer no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda, glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo.*



A jurisprudência é pacífica ao dar guarida ao direito do autor à prestação de contas e até mesmo sobre as consequências da não apresentação, com desfecho da devolução ou ressarcimento de valores:

*AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS DE ASSOCIADO CONTRA COOPERATIVA. E DEVIDA PRESTACAO DE CONTA PELA COOPERATIVA A SEU ASSOCIADO POIS A ELA CABE ADMINISTRAR OS BENS E INTERESSES DELE. (Apelação Cível Nº 595122177, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Hanke, Julgado em 30/04/1996) (TJ-RS - AC: 595122177 RS, Relator: Paulo Roberto Hanke, Data de Julgamento: 30/04/1996, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. SUFICIENTES O VÍNCULO CONTRATUAL E ESPECIFICAÇÕES DE LANÇAMENTOS TIDOS COMO DUVIDOSOS. DEVER DA COOPERATIVA DE PRESTAR CONTAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALIDADE. CONDIÇÃO INTRÍNSECA DA PRÓPRIA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMULAÇÃO INEXISTENTE DE DEMANDAS. DECADÊNCIA. PRAZO DITADO NA LEI CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS. ATO QUE RECAI NA PESSOA DO PROCURADOR JUDICIAL DA APELANTE. SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. VERBA ADVOCATÍCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR - AC: 6541926 PR 0654192-6, Relator: Edson Vidal Pinto, Data de Julgamento: 07/04/2010, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 374)*

*APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMÉRCIO DE BEBIDAS NA OKTOBERFEST. DEVER DA COOPERATIVA DE PRESTAR CONTAS VERIFICADO. GESTÃO FINANCEIRA PELO ADMINISTRADOR. CONTRATO. EXEGESE DO ART. 914 E 915 DO CPC. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 791095 SC 2008.079109-5, Relator: Lélio Rosa de Andrade, Data de Julgamento: 13/12/2010, Quarta Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Blumenau)*

*APELAÇÃO CÍVEL: - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - PRESCRIÇÃO - 10 ANOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205, C.C. O ARTIGO 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL - DEVER DE PRESTAR CONTAS DE TODO O PERÍODO CONTRATUAL NÃO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO - PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANÁLISE RESTRITA DO DEVER DO RÉU DE PRESTAR AS CONTAS EXIGIDAS - DESNECESSIDADE DE ANALISAR SE TAL AÇÃO SE PRESTA A REVISAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS - MATÉRIA REFERENTE À SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEVER DA COOPERATIVA DE PRESTAR CONTAS ANTE A INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DA MOVIMENTAÇÃO E LANÇAMENTOS DA CONTA CORRENTE DO APELADO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO 1. Por cuidar a ação de prestação de contas de direito pessoal, aplica-se, à espécie, o prazo prescricional de 10 anos, nos termos do artigo 205, do Código Civil e da regra de transição prevista no artigo 2.028, do mesmo codex. 2. Na primeira fase do pedido de*



*prestação de contas cabe ao juiz apenas verificar a existência ou não do dever de prestar contas por parte do réu, não sendo este o momento oportuno para analisar a possibilidade da revisão de cláusulas contratuais em sede de ação de prestação de contas. 3. "A reclamação ou a impugnação dos débitos por via administrativa não é condição para ajuizamento da ação de prestação de contas." (TJPR, 15ª Câmara Cível, AC. nº 9228, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ 19/10/2007) 4. Não há que se falar em pedido genérico na ação de prestação de contas quando o pedido inicial delimita o período de gerência que se pretende ter as contas prestadas, bem como especifica as informações que se pretende obter através da demanda, sendo desnecessária a descrição específica dos itens e lançamentos objeto de discordância. (TJ-PR - AC: 5133377 PR 0513337-7, Relator: Vania Maria da S Kramer, Data de Julgamento: 23/09/2009, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 255)*

O Código Adjetivo Cível é claro em seu art. 552, ao determinar que em sentença será apurado o saldo e constituirá título executivo judicial, havendo a necessidade de ressarcimento do valor devido. Mesmo antes da entrada em vigor do *Codex* atual, a jurisprudência já confirmava a devolução dos valores.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO REPASSE DE VERBAS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO ESPORTIVO PRESTAÇÃO DE CONTAS REJEITADA RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. 1. Revelia decretada sem que fosse dada à parte oportunidade de juntar instrumento de mandato. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 13 do CPC. Nulidade sanada pela juntada da procuração e pelo julgamento alicerçado na prova dos autos. 2. Entidade privada que recebeu verbas públicas para a realização de evento esportivo. Falhas na prestação de contas detectadas por auditoria contábil. Contratada notificada a apresentar documentos complementares. Inércia. Condenação na restituição de valores aos cofres públicos. Admissibilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00069898820118260114 SP 0006989-88.2011.8.26.0114, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 27/08/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/08/2014)

Prestação de Contas. Exercício Financeiro de 2011. Diretório Regional. Restituição de valor, utilizado indevidamente, ao Erário. Regularização de vícios. Aprovação com ressalva. I - Utilização indevida de valor do Fundo Partidário, o qual o partido restituiu prontamente ao Erário. Comprovação nos autos. II - Contas aprovadas com ressalvas. (TRE-RO - PC: 6120 RO, Relator: SANSÃO SALDANHA, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 53, Data 22/03/2013, Página 3/4)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES UTILIZADOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Considerando que foi determinado pela sentença, assim como em tutela antecipada, o fornecimento da integralidade do tratamento postulado, não há falar em restituição dos valores levantados por alvará. As contas apresentadas comprovam a destinação correta dos recursos. NEGARAM PROVIMENTO AO



RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70054965165, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 25/07/2013) (TJ-RS - AI: 70054965165 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 25/07/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/07/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VALORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESTITUIÇÃO EM PROL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DO VALOR EXCEDENTE. Correto o julgado ao apontar como regular unicamente os gastos referentes ao título executivo judicial, mostrando-se devida a restituição do valor excedente em prol do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo desprovido. (Agravado de Instrumento Nº 70060145430, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 06/08/2014) (TJ-RS - AI: 70060145430 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 06/08/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/08/2014)

Resta consignado o dever de prestar contas e, em não sendo prestadas ou julgadas insuficientes, existe a necessidade de ressarcimento do valor, como fartamente exposto, em diversas searas do ordenamento jurídico.

## **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, com fulcro nos princípios comezinhos de direito, em especial na legalidade, moralidade e publicidade, forte na defesa do interesses da categoria, ao autor se impõe os seguintes pedidos:

- A) A citação das partes para apresentação de resposta, no prazo de lei, 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia;
- B) O Julgamento Procedente da ação, compelindo aos réus à exibição das contas, conforme art. 550 e ss do CPC;
- C) Apurados os saldos, sejam compelidos os réus ao pagamento da quantia, transformando-se em título executivo judicial;
- D) A condenação dos réus ao pagamento dos honorários de sucumbência, a ser determinado pelo MM Juízo conforme as regras disposta no CPC;

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, testemunhal, depoimento das partes, juntada de documentos, perícias, dentre outros.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 4.023.414,20 (quatro milhões, vinte e três mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte centavos)..

Nestes Termos,





Pede deferimento.

Brasília – DF, 21 de Agosto de 2017.

**BRENO VALADARES**  
**OAB/DF N° 48.269**

